



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO Nº 0001455-56.2012.815.0011** – Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande-PB

**RELATOR:** Dr. Carlos Antônio Sarmiento (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

**APELANTE:** José Diogo Barbosa dos Santos

**DEFENSORA PÚBLICA:** Josemara da Costa Silva (OAB/PB 5455)

**APELADA :** A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA POR  
CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE.  
CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO.  
PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO.  
CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE.  
PROVA TÉCNICA E TESTEMUNHAL.  
PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA.  
AUTORIA E MATERIALIDADE  
INCONTESTES. MANUTENÇÃO DA  
SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

*- Comete o crime de lesão corporal de natureza grave o agente que, mordendo a orelha da vítima retira-lhe substancial segmento, não regenerável, de modo a causar-lhe permanente deformidade.*

*- Não há de se falar em ausência de prova da materialidade delitiva quando laudos técnicos acostados aos autos atestam que a vítima foi vítima das lesões provocadas pelo réu.*

*- Estando o depoimento da vítima corroborado com a prova testemunhal colhida, há de ser mantida a sentença condenatória nos termos proferidos pelo juízo primevo.*

*- Desprovemento da apelação.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento à apelação.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **recurso apelatório** interposto por **JOSÉ DIOGO BARBOSA DOS SANTOS**, através de advogado, em face da **r. sentença de fls. 147-149V** que, julgando procedente a acusação de fls. 02-04, o **condenou pela prática da contravenção penal prevista no art. 65, LCP e pelo cometimento do crime previsto no art. 129, §2º, IV do Código Penal Brasileiro.**

**Segundo a exordial acusatória, o denunciado, no dia 17/07/2011, por volta das 20h, em Campina Grande, “entrou contra a vontade de quem de direito na casa de sua ex-esposa”, Rubiane Quaresma de Medeiros e “ofendeu ‘a integridade corporal do seu ex-cunhado”, Rosiveldo quaresma Martins, causando-lhe lesão grave.**

Narrou a denúncia que, no dia do ocorrido, o acusado se dirigiu, embriagado, até a residência da sua ex-companheira, onde desferindo chutes contra a porta de entrada, chegou a danificá-la. Ainda segundo a denúncia, o réu na oportunidade do infortúnio dirigiu diversas palavras ofensivas contra a vítima, ofendendo-lhe, também, a sua dignidade.

Historiou a prefacial, também, que a vítima, Rubiane de Medeiros, ao perceber que sua casa estava sendo invadida, correu até um posto policial e solicitou que o militar a acompanhasse até a sua residência e, ao retornarem à casa, encontrou a segunda vítima, Rosiveldo Quaresma Martins, com a orelha mordida pelo acusado.

Consta da peça incoativa inaugural que a lesão sofrida pela segunda vítima foi de natureza gravíssima posto que, ao exame complementar realizado, foi confirmada a perda de substância cartilaginosa e de pele o que configura deformidade permanente.

Recebida a denúncia (fl. 33) o denunciado foi citado, por meio de carta precatória (fl. 53), deixando escoar *in albis* o prazo para sua manifestação (fl. 55) razão pela qual foi designada Defensora Pública para oferecimento de resposta escrita, constante às fls. 56-58.

Durante o sumário de culpa foram ouvidas testemunhas e o réu foi interrogado (fls. 126-127).

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, nos termos da exordial (fls. 136-140), enquanto que a defesa do réu (Defensoria Pública), requereu a sua absolvição ou, em caso de eventual condenação, a aplicação da pena no mínimo legalmente previsto e em regime aberto (fl. 145).

**Sentenciando o feito, o MM. Juiz titular do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campina Grande, em fundamentada decisão (fls. 147-149v)), após proceder à emendatio libeli relativamente à contravenção de perturbação da tranquilidade (art. 65, LCP) concluiu pela procedência da denúncia e, por isso, condenou o réu ao cumprimento de penas privativas de liberdade assim fixadas: 01 (um) mes e 15 (quinze) dias de prisão simples para a Contravenção Penal de Perturbação à tranquilidade com mais 02 (dois) anos de reclusão, para o crime de Lesão Corporal grave,**

**estabelecendo o regime aberto para expiação da reprimenda. Determinou, também, o MM. Juiz sentenciante o somatório das reprimendas impostas, em face do concurso material de crimes.**

**A pena imposta não foi suspensa ou substituída em face de o réu não preencher os requisitos necessários à implementação de tais providências.**

**Inconformado com a sentença, o réu apelou para este Tribunal** (fl. 164) e, em suas razões (fls. 168-169) pugna pela desclassificação do crime de lesão corporal - de gravíssima para leve, com a substituição da pena privativa de liberdade para uma restritiva de direitos.

Em contrarrazões (fls. 171-173), o órgão do Ministério Público oficiante perante o juízo de origem, pugnou pelo desprovimento do recurso apelatório apresentado.

Instada a pronúncia, a Procuradoria Geral de Justiça, por meio de parecer da lavra do Procurador Criminal Dr. José Roseno Neto, também opinou pelo desprovimento da apelação apresentada. (fls. 180-183).

**É o relatório.**

**VOTO:**

De início, imperioso registrar que a irresignação recursal cinge-se à condenação imposta ao réu relativamente ao crime de lesão corporal, em nada se opondo quanto à condenação relativa ao cometimento da contravenção penal.

**Ainda assim, Infrutífera a irresignação do apelante.**

Ao contrário do que alega o recorrente, a materialidade do crime de lesão corporal encontra-se devidamente positivada através do Laudo Traumatológico constante à fl. 15.

Ora, a prova técnica produzida é concludente no sentido de que a vítima Rosiveldo Quaresma Martins sofreu as lesões indicadas no Laudo constante à fl. 15 no qual consta que:

“(…)Ao exame, realizado às 15h58 do dia 18/07/2011, o paciente apresenta ferimento corto contuso arciforme no pavilhão auricular direito, com perda de substância cartilaginosa e pele. Exibe ainda ferimentos contusos superficiais em primeiro quirodáctilo direito e em segundo quirodáctilo esquerdo. Em região fronto-temporal esquerda, observa-se edema infiltrado hemorrágico violáceo mal definido (…)”

Quanto à autoria, dúvidas também não pairam acerca do protagonismo criminoso pois, mesmo diante da negativa do acusado, várias foram as testemunhas ouvidas durante a instrução probatória as quais, de forma harmônica, apontaram o réu como sendo o responsável pelas lesões sofridas pela vítima, , senão vejamos:

A testemunha **Erivaneide Ayres Monteiro**, apesar de não ter presenciado os fatos, em juízo, disse:

*Que, no dia dos fatos estava em casa; Que morava na casa vizinha à casa da vítima Rubiane; Que ao chegar na casa da vítima o réu ordenou para que a porta fosse aberta, no que não foi atendido; Que, enfurecido, o réu passou a chutar a porta da casa da vítima, sua ex-esposa; Que o irmão da vítima, Rosiveldo, estava na casa de Rubiane, sua irmã; Que o irmão de Rubiane impediu a entrada de José Diogo na casa, tendo estes travado uma luta corporal; Que o acusado, durante o embate, “deu uma mordida na orelha” de Rosiveldo tendo torado um pedaço da sua orelha; Que o acusado não chegou a bater em Rubiane porque foi impedida por Rosiveldo; Que quando o Sr. Rosiveldo foi agredido ele estava na porta de entrada da casa; (mídia, fl. 67)*

A testemunha **Erivaneide Ayres Monteiro**, que presenciou os fatos, em juízo, disse:

*Que, no dia dos fatos estava em casa; Que morava na casa vizinha à casa da vítima Rubiane; Que ao chegar na casa da vítima o réu ordenou para que a porta fosse aberta, no que não foi atendido; Que, enfurecido, o réu passou a chutar a porta da casa da vítima, sua ex-esposa; Que o irmão da vítima, Rosiveldo, estava na casa de Rubiane, sua irmã; Que o irmão de Rubiane impediu a entrada de José Diogo na casa, tendo estes travado uma luta corporal; Que o acusado, durante o embate, “deu uma mordida na orelha” de Rosiveldo tendo torado um pedaço da sua orelha; Que o acusado não chegou a bater em Rubiane porque foi impedida por Rosiveldo; Que quando o Sr. Rosiveldo foi agredido ele estava na porta de entrada da casa; (mídia, fl. 67)*

A testemunha **Ednalva Souza Silva**, apesar de não ter presenciado os fatos, em juízo, disse:

*Que, no dia dos fatos estava dormindo, na casa de Rubiane, sua cunhada, juntamente com seu esposo e filhos; Que o ex-esposo de Rubiane mandou que ela abrisse a porta, não tendo sido atendido; Que, assim, José Diogo passou a chutar a porta, chegando a quebrá-la, na intenção de entrar em casa e agredir Rubiane; Que vendo tal situação, Rosiveldo, seu esposo, buscou impedir a investida; Que ambos entraram em luta corporal quando, de repente, José Diogo “arrancou um pedaço” da orelha de Rosiveldo; Que as pessoas apartaram a contenda; Que a aparência do agressor sugeria que ele havia bebido; Que, na oportunidade do ocorrido, estava morando temporariamente na casa de Rubiane; Que o acusado tirou um pedaço da orelha de Rosiveldo com uma mordida; (mídia, fl. 67)*

A vítima Rubiane Quaresma de Medeiros, quando ouvida em juízo, disse que:

*Que estava em casa no momento do ocorrido; Que, após os fatos, tomou conhecimento de que o acusado teria dito que passaria o dia bebendo para depois ir bagunçar na casa das vítimas; Que o irmão da vítima, que estava procurando casa para alugar, nesse dia estava na residência da vítima Rubiane, juntamente com a sua esposa e os seus 3 filhos; Que havia chegado do trabalho quando foi surpreendida pelo seu ex-companheiro que ordenou para que ela abrisse a porta da casa; Que, juntamente com o seu irmão, tentou acalmar o agressor, mas sem êxito; Que o José Diogo agredia a vítima Rubiane com palavras; Que ao perceber que a porta não seria aberta o acusado investiu de forma violenta contra a porta chegando a arrombá-la; Que o acusado anunciava que iria matar a vítima, Rubiane; Que o irmão da vítima Rubiane passou a impedir a entrada do acusado na casa, travando com ele luta corporal; Que a vítima, enquanto isso, conseguiu correr para chamar a polícia; Que ao chegar de volta, já verificou que o seu irmão, Rosiveldo, estava com um pano na orelha pois havia sido vítima de uma mordida dada por José Diogo; Que ao verificar que havia sido atingido pela mordida de José Diogo o irmão da vítima pegou uma faca e arranhou José Diogo, na perna; Que quando os policiais chegaram o acusado, José Diogo, já havia sido levado embora; Que ainda houve uma discussão verbal; Que o acusado não chegou a entrar na casa; Que à época dos fatos a vítima já estava separada do seu agressor (Mídia, fl. 67)*

A, também vítima, **Rosiveldo Quaresma Martins**, ouvido em juízo (fl. 132), de forma firme e coerente, apontou o acusado como sendo o autor das lesões que lhe atingiram, não havendo nos autos razão para qualquer descredenciamento das suas declarações.

Do que se conclui, o Sr. **Rosiveldo** foi alvo de agressões praticadas pelo apelante, que, durante um embate físico mordeu-lhe a orelha e causou-lhe as lesões descritas no Laudo constante à fl. 15. Em tal contexto, as declarações da vítima estão suficientemente corroboradas com as demais declarações testemunhais razão porque merecem especial atenção. De se registrar, ainda, que, em qualquer outro momento as suas declarações destoaram da versão inicialmente apresentada perante a autoridade policial (fls. 28).

Perante a autoridade judicial (mídia, fl. 132), o Sr. Rosiveldo voltou a revelar detalhes acerca do ocorrido, de forma que as suas declarações, aliadas com os demais depoimentos colhidos durante a instrução criminal, conferem robustez ao conjunto probatório e permitem concluir, assim como o fez o MM. Juiz de 1º Grau, que o réu realmente, ofendeu à integridade física da vítima provocando-lhe as lesões descritas no laudo de fl. 15.

Sobre a importância palavra da vítima, assim se posicionam os nossos Tribunais:

*LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Palavra da vítima corroborada por laudo pericial. Legítima defesa que não restou demonstrada nos autos. Condenação mantida. Concessão de sursis. Apelo parcialmente provido para este fim.*

*(TJ-SP - APL: 00012285220128260531 SP 0001228-52.2012.8.26.0531, Relator: Diniz Fernando, Data de Julgamento: 20/07/2015, 2ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 22/07/2015)*

*APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO COESO. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. Comprovadas nos autos a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal (art. 129, § 9º, do CP), pela consistente palavra da vítima, corroborada por laudo pericial, impõe-se a manutenção da sentença condenatória, não havendo que se falar em insuficiência de provas. Nos crimes praticados em situação de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima tem especial relevo, mormente quando corroborada por outros elementos de prova (laudo pericial), pois crimes dessa natureza são comumente praticados na privacidade, sem a presença de testemunhas. Apelação conhecida e desprovida.*

*(TJ-DF - APR: 20130910095959, Relator: SOUZA E AVILA, Data de Julgamento: 12/11/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/11/2015 . Pág.: 135)*

Assim, incontestemente a autoria delitiva a recair na pessoa do apelante o que afasta qualquer possibilidade de modificação da sentença desafiada.

**Verifica-se ainda, que as lesões produzidas na vítima lhe causaram deformidade permanente, comprometendo a formação natural de sua orelha que, segundo o laudo de fl. 15, perdeu tecido cartilaginoso e pele.**

Inviável portanto o acolhimento do pleito para desclassificação do delito - de grave para leve. Ora, o inciso IV do § 2º, do art. 129 do código penal prevê a hipótese criminosa praticada pelo réu com a seguinte redação:

*Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:  
Pena - detenção, de três meses a um ano.*

***Lesão corporal de natureza grave***

*Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:*

*Pena - detenção, de três meses a um ano.*

***Lesão corporal de natureza grave***

*(...)*

***§ 2º Se resulta:***

*I - Incapacidade permanente para o trabalho;*

*II - enfermidade incurável;*

*III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;*

***IV - deformidade permanente;***

*V - aborto;*

*Pena - reclusão, de dois a oito anos.*

**Desse modo, ao morder a orelha da vítima, retirando-lhe substancial parte, não regenerável, causando-lhe deformidade permanente, não há que se falar em hipótese de desclassificação do crime de lesão corporal, como pretende. Ao produzir as lesões descritas no laudo de fl. 15, o réu infringiu o normativo penal acima transcrito de modo que, praticada a conduta proibida em lei, outro caminho não seria possível ao Magistrado primevo, senão o da condenação do apelante, nos moldes verificados às fls. 147-149.**

Da sentença objurgada, observa-se, portanto, que o MM. Juiz prolator da decisão agora combatida, bem analisou todas as circunstâncias que envolveram o fato, valorando a prova colhida durante a instrução criminal, especialmente as declarações da vítima, das testemunhas, além dos elementos contidos nos laudos técnicos encartados aos autos.

Não há, pois, razão para modificação do *decisum* desafiado e, arrimado nos argumentos acima postos, em harmonia com o entendimento Ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença proferida no juízo primevo.

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), em havendo Recurso Especial ou Extraordinário, determino a expedição de guia de execução provisória, de acordo com o teor das decisões prolatadas no presente feito, antes de se encaminhar o processo para a Presidência deste Tribunal. Não havendo, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho** (com jurisdição limitada), **Presidente do Tribunal de Justiça** e revisor, participando ainda **Carlos Antônio Sarmiento (Juiz de Direito**

**convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator,** e João Benedito da Silva. Ausentes justificadamente os Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

*Carlos Antônio Sarmiento*  
*Juiz convocado*